

das notas finais da totalidade de Pesquisadores Científicos em atividade e a pontuação do último classificado no nível que, cumulativamente, nos últimos 4 (quatro) anos, tenha obtido acesso ao nível e não esteja concorrendo ao nível imediatamente superior; (NR)

II - para as classes III e II, respectivamente, os 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço) do valor da separatriz apurado para o nível IV." (NR);

VI - o artigo 43:

"Artigo 43 - Compete ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico a homologação dos resultados da classificação nas diferentes classes da série de classes de Pesquisador Científico, mediante publicação no Diário Oficial do Estado, discriminando a nota parcial de cada fator de avaliação e a nota final obtida pelos candidatos." (NR);

VII - o artigo 44:

"Artigo 44 - Após a homologação dos resultados, o Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico adotará as providências necessárias para a expedição, pelo Governador do Estado, de decreto consolidando a nova classificação daqueles que ascenderam a níveis superiores da série de classes de Pesquisador Científico." (NR);

VIII - o artigo 47:

"Artigo 47 - As dúvidas e os casos não previstos neste decreto serão apreciados pela C.P.R.T.I. e submetidos ao Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, dentro do prazo de 10 (dez) dias, com pronunciamento conclusivo da Comissão." (NR).

Artigo 2º - Fica restabelecida a vigência do artigo 22 do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, com a seguinte redação:

"Artigo 22 - A soma dos pontos conferidos à execução simultânea de administração de pesquisa e atividades complementares, não poderá ultrapassar, por ano, 100% (cem por cento) do valor do ponto atribuído ao artigo científico."

Artigo 3º - Aplicam-se as disposições do Decreto nº 22.158, de 3 de maio de 1984, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º do Decreto nº 36.135, de 27 de novembro de 1992, e pelos artigos 1º e 2º deste decreto, ao concurso público especial para provimento de cargos de Pesquisador Científico nos níveis III, IV, V e VI, de que trata a Lei Complementar nº 656, de 28 de junho de 1991.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os incisos I, II, V e IX do artigo 1º e o artigo 2º do Decreto nº 36.135, de 27 de novembro de 1992.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001
GERALDO ALCKMIN
Ruy Martins Altenfelder Silva
 Secretário da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

DECRETO Nº 46.436, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Integra o Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21) à malha rodoviária estadual e transfere a administração de suas obras concluídas ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - O Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21), passa a integrar a malha rodoviária estadual sob a administração do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Parágrafo único - A Rodovia a que se refere o "caput" é constituída por sua faixa de domínio, por todos os acessos, trevos, obras de arte, demais dispositivos rodoviários, além de postos de policiamento e pesagem de veículos, bem como sistemas que venham a ser implementados.

Artigo 2º - Após as sucessivas conclusões das obras que compõem os trechos da rodovia de que cuida este decreto, com o objetivo de propiciar a sua abertura ao tráfego, todas as atividades ligadas à sua administração, conservação, operação e fiscalização serão assumidas pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, que sobre elas exercerá o seu poder de polícia administrativa.

Artigo 3º - Deverá a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. proceder a entrega ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER do acervo técnico correspondente, incluindo, cadastro de desapropriações, projeto e "as built" referentes às obras executadas, bem assim cópias de documentos que se fizerem necessários, na oportunidade da lavratura do Termo de Vistoria a que alude o artigo 5º deste decreto.

Artigo 4º - A DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A. continuará responsável pelas desapropriações amigáveis e judiciais decorrentes dos Decretos nº 43.386, de 17 de agosto de 1998 e nº 44.669, de 21 de janeiro de 2000, bem como por todas as obrigações relativas à execução das obras e serviços de implantação do Rodoanel Metropolitano de São Paulo "Mário Covas" (SP-21), inclusive no que diz respeito ao atendimento de normas e regulamentos aplicáveis ao meio ambiente, quer sejam judiciais ou administrativos.

Artigo 5º - O Departamento de Estradas de Rodagem - DER e a DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., para a consecução das disposições deste decreto deverão, em conjunto, proceder às vistorias técnica e administrativa do estado atual das obras já realizadas, lavrando-se o respectivo Termo de Vistoria.

Artigo 6º - Compete à DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A., sendo de sua exclusiva responsabilidade o cumprimento de todas as cláusulas e condições estabelecidas no Convênio nº 4, lavrado aos 30 de abril de 1999, entre o Ministério dos Transportes e a Secretaria dos Transportes, no qual figura como interveniente.

Artigo 7º - Compete ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação deste decreto, estabelecer os procedimentos necessários ao seu fiel cumprimento.

Artigo 8º - As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 9º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.
 Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001
GERALDO ALCKMIN
Michael Paul Zeitlin
 Secretário dos Transportes
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

DECRETO Nº 46.437, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Autoriza a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social a, representando o Estado, celebrar convênios com Entidades Sociais do Estado de São Paulo, visando à transferência de recursos financeiros para os fins que especifica

GERALDO ALCKMIN, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica a Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social autorizada a, representando o Estado, celebrar convênios com Entidades Sociais que atuem nos Municípios do Estado de São Paulo, que venha a constar de relação aprovada por despacho governamental e publicada no Diário Oficial do Estado, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para a construção, reconstrução, reforma e ampliação de prédios próprios e aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente, atendidas rigorosamente as dotações orçamentárias apropriadas às finalidades de cada ajuste.

Artigo 2º - A instrução dos processos referentes a cada convênio deverá observar o disposto nos artigos 5º, inciso I a V, e 7º do Decreto nº 40.722, de 20 de março de 1996, alterado pelo Decreto nº 45.059, de 12 de julho de 2000, cabendo, ainda, após a assinatura do instrumento respectivo, a adoção do procedimento estipulado no artigo 11 do primeiro decreto mencionado.

Artigo 3º - Os instrumentos das avenças deverão obedecer aos modelos dos Anexos I e II deste decreto.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias hábeis da Pasta interessada.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 2001
GERALDO ALCKMIN
Nelson Guimarães Proença
 Secretário Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social
João Caraméz
 Secretário-Chefe da Casa Civil
Antonio Angarita
 Secretário do Governo e Gestão Estratégica
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 27 de dezembro de 2001.

ANEXO I

a que se refere o artigo 3º do

Decreto nº 46.437, de 27 de dezembro de 2001

TERMO DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE SÃO PAULO, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A ENTIDADE SOCIAL OBJETIVANDO A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS PARA OS FINS QUE ESTABELECE

Pelo presente instrumento, o Estado de São Paulo, por sua Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, neste ato representada pelo Secretário de Estado NELSON GUIMARÃES PROENÇA, devidamente autorizado pelo Senhor Governador, através do Decreto nº de de de , doravante designada SECRETARIA e a entidade social , com sede à , registrada nesta Secretaria sob o nº , neste ato de acordo com seu estatuto representada, por , doravante denominada ENTIDADE, celebram o presente Convênio, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

Constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros, da SECRETARIA para a ENTIDADE, objetivando a execução do projeto de , em terreno ou edificação de sua propriedade, à Rua , matriculado sob o nº , no Cartório de Registro de Imóveis de

Parágrafo único - O projeto mencionado no "caput" deste artigo, poderá ser alterado parcialmente, mediante prévia autorização da SECRETARIA, desde que vise sua melhor adequação aos recursos repassados.

CLÁUSULA SEGUNDA

Das Obrigações da SECRETARIA

São obrigações da SECRETARIA:

I - repassar à ENTIDADE, em parcelas, os recursos previstos na Cláusula anterior, em estrita conformidade com o Cronograma de Desembolso e Plano de Aplicação aprovados, mediante crédito a seu favor em conta vinculada na Agência do Banco Nossa Caixa S.A., situada no Município onde se localiza a sua sede, observado o disposto no artigo 116, § 3º e incisos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;

II - analisar e aprovar a documentação técnica e administrativa exigida para a formalização do convênio;

III - acompanhar e relatar a execução e o desenvolvimento dos serviços e obras, objetos do ajuste, ambos de responsabilidade técnica da ENTIDADE, conforme o Cronograma Físico-Desembolso e Aplicação de Recursos, previamente aprovados, propondo, a qualquer tempo, as reformulações que entender cabíveis se não estiverem sendo alcançadas as finalidades visadas;

IV - analisar as prestações de contas dos recursos repassados, bem como, os laudos de vistoria técnica emitidos pelos responsáveis técnicos da ENTIDADE e por órgãos públicos.

CLÁUSULA TERCEIRA

Das Obrigações da Entidade

São obrigações da ENTIDADE:

I - dar início à execução dos serviços e obras mencionados na Cláusula Primeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do convênio, consoante o Cronograma Físico-Financeiro, sob sua inteira e total responsabilidade técnica, nos prazos e condições estabelecidos, observando a legislação pertinente e os melhores padrões de qualidade e economia;

II - submeter à aprovação da SECRETARIA, com a antecedência necessária quaisquer alterações que venham a ser feitas nos projetos estabelecidos;

III - aplicar os recursos repassados pela SECRETARIA, no intervalo entre a liberação dos recursos e a sua efetiva utilização, em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês;

IV - apresentar mensalmente à SECRETARIA demonstrativo da correta aplicação dos recursos transferidos, em estrita conformidade com o Plano de Trabalho e Plano de Aplicação previamente aprovados, anexando extrato bancário, demonstrativo do movimento diário dos recursos financeiros aplicados, independentemente da prestação de contas devidas ao Tribunal de Contas do Estado;

V - permitir e facilitar à SECRETARIA o acompanhamento, a supervisão e fiscalização da execução do objeto deste Convênio, inclusive, colocando à sua disposição a documentação referente a aplicação dos recursos;

VI - complementar, com recursos próprios, a execução do objeto deste Convênio se os recursos repassados pela SECRETARIA forem insuficientes;

VII - prestar contas nos moldes das instruções específicas e editadas pelo Tribunal de Contas do

Estado de São Paulo, à SECRETARIA, na forma especificada na cláusula sexta deste instrumento.

VIII - colocar e conservar placa de identificação da obra, de acordo com modelo a ser fornecido pela SECRETARIA, consoante a legislação específica que rege a matéria.

CLÁUSULA QUARTA

Do Valor e dos Recursos

O valor total do convênio é de R\$ () que onerará o Órgão 035 - Secretaria Estadual de Assistência e Desenvolvimento Social, Unidade Orçamentária 003 - U.G.O. 350012, U.G.E. , Programa de Trabalho e Natureza de Despesa 495042.01, do exercício vigente.

Parágrafo único - As receitas financeiras, auferidas em razão da aplicação dos recursos, serão obrigatoriamente computadas a crédito do Convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto descrito na Cláusula Primeira deste Termo, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas.

CLÁUSULA QUINTA

Da Liberação dos Recursos

Os recursos de que trata a Cláusula anterior serão repassados à ENTIDADE, parceladamente, em conformidade com o Cronograma Físico-Financeiro, parte integrante do projeto apresentado, na seguinte conformidade:

I - 1ª parcela: no valor de R\$ (), a ser paga em até () dias, após a assinatura do Convênio;

II - 2ª parcela: no valor de R\$ (), a ser paga em até () dias, a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior;

III - 3ª parcela: no valor de R\$ (), a ser paga em até () dias, a partir da aprovação de contas relativas à parcela anterior.

§ 1º - A(s) parcela(s) será(ão) liberada(s) conforme medição de obras a ser realizada pela SECRETARIA, observado o Cronograma Físico-Financeiro, e após a aprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, de acordo com as normas editadas pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - O Cronograma Físico - Financeiro somente poderá ser alterado, mediante autorização da SECRETARIA fundamentada em manifestação técnica do seu setor competente e desde que seja comprovado justa causa e não implique em alteração do objeto convênio.

CLÁUSULA SEXTA

Da Prestação de Contas

A prestação de contas deverá ser apresentada à SECRETARIA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do vencimento da vigência desta avença, composta dos seguintes documentos:

I - cópia do Termo de Convênio;

II - cópia do Plano de Trabalho;

III - relatório de execução físico-financeira;

IV - demonstrativo da execução da receita e despesa, evidenciando o saldo e, quando for o caso, os rendimentos auferidos de aplicação no mercado financeiro;

V - conciliação do saldo bancário;

VI - cópia do extrato da conta bancária vinculada ao presente convênio;

VII - relação dos bens adquiridos, produzidos ou construídos com os repasses financeiros da SECRETARIA;

VIII - comprovante de recolhimento dos recursos não aplicados, quando for o caso, à conta indicada pela SECRETARIA;

IX - cópia do termo de aceitação definitiva da obra, quando o instrumento objetivar a execução de obras ou serviços de engenharia.

Parágrafo único - As faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas serão emitidos em nome da ENTIDADE, e mantidos em arquivo em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos fiscalizadores, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da prestação de contas pelo gestor da SECRETARIA, pelo Tribunal de Contas, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

CLÁUSULA SÉTIMA

Da Gestão

A gestão do prédio a ser construído, reformado ou ampliado com os recursos repassados através deste convênio, quanto à sua operacionalização, manutenção e conservação, será de inteira responsabilidade da ENTIDADE.

CLÁUSULA OITAVA

Da Execução e Fiscalização do Convênio

O controle e fiscalização da execução do presente ajuste incumbirá, pela SECRETARIA, ao Diretor da Divisão Regional de Assistência e Desenvolvimento Social de e pela ENTIDADE ao seu Presidente.

CLÁUSULA NONA

Da Vigência

O presente Convênio vigorará por () meses, a contar da data de sua celebração, podendo ser prorrogado por motivo relevante, devidamente justificado e após aprovação do Titular da SECRETARIA, mediante Termo Aditivo, pelo prazo suficiente para o término das obras ou aquisições de equipamentos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Parágrafo único - A mora na liberação dos recursos ensejará a prorrogação automática deste Convênio pelo mesmo número de dias relativos ao atraso da respectiva liberação, independentemente de Termo Aditivo, desde que devidamente comprovada nos autos e autorizada pelo Titular da Pasta.

CLÁUSULA DÉCIMA

Da Rescisão e da Denúncia

Este Convênio poderá, a qualquer tempo, ser denunciado por qualquer dos participantes mediante notificação com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias.

§ 1º - O descumprimento de quaisquer obrigações previstas no presente Convênio ensejará a

SUMÁRIO

Esta edição, de 80 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

SECRETARIAS DE ESTADO

Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	9
Economia e Planejamento	10
Justiça e Defesa da Cidadania	10
Assistência e Desenvolvimento Social ..	10
Emprego e Relações do Trabalho	10
Segurança Pública	11
Administração Penitenciária	14
Fazenda	15
Agricultura e Abastecimento	20
Educação	21
Saúde	30
Energia	37
Transportes	37
Cultura	38
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	38
Juventude, Esporte e Lazer	39
Turismo	39
Habitação	—
Meio Ambiente	39
Procuradoria Geral do Estado	39
Transportes Metropolitanos	39
Recursos Hídricos, Saneamento Obras ..	39
Universidade de São Paulo	39
Universidade Estadual de Campinas ...	—
Universidade Estadual Paulista	40
Ministério Público	40
Editais	44
Mídia Eletrônica	44
Concursos	56
BEC – Bolsa Eletrônica de Compras ...	61
Diários dos Municípios	62
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	72